



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

## ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.838 – DIA 03 DE NOVEMBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.837 REFERENTE AO DIA 29/10/2020.

2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

### 2.1 PROCESSO PJE Nº 0600217-66.2020.6.11.0005 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 5ª ZONA ELEITORAL – NOVA MUTUM/MT

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO NOVA MUTUM NO RUMO CERTO

**Advogado(s):** KATIA DE CAMARGO - MT0017756, ALEX BRESCOVIT MACIEL - MT0013827, PAULA KUSTER ANDRIATA SARTORI - MT0015998

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO(S):** EDILEUDO RAMALHO DE LUCENA

**ASSISTENTE(S):** TODOS POR NOVA MUTUM (77-SOLIDARIEDADE/11-PP); PROGRESSISTAS NOVA MUTUM - MT – MUNICIPAL; SOLIDARIEDADE - ORGAO PROVISORIO - NOVA MUTUM - MT - MUNICIPAL

**Advogado(s):** DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - MT0016604

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

### RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pela coligação NOVA MUTUM NO RUMO CERTO contra a sentença que DEFERIU o **pedido de candidatura** do recorrido EDILEUDO RAMALHO DE LUCENA para concorrer ao cargo de Prefeito pelo município de Nova Mutum/MT (ID 5058322), por entender que estavam preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado.

Em **razões recursais** de ID 5058322, sustenta o recorrente que: *“Acertou o juiz a quo ao dizer que a ficha de filiação partidária, a declaração do dirigente partidário e as fotos juntadas sem data, não são documentos idôneos para comprovar a vinculação do pretense candidato ora Recorrido à agremiação, eis que produzida de forma unilateral e destituída de fé pública.”*

Sustenta, ainda, que com relação à ata notorial, esta apesar de dotada de fé pública não faz prova bilateral da filiação partidária.

Por fim **argumentou que:** *“No que tange a participação na Comissão Provisória Municipal, também já é pacificado o entendimento que a composição de órgão partidário não consubstancia indício de*

*filiação partidária quando o estatuto da agremiação não estabelece a filiação como condição de membro daquele órgão.”*

Requeru ao final a procedência do recurso para que seja indeferido pedido de registro de candidatura do recorrido.

Em **contrarrazões** (ID 5058722), o candidato rebate os argumentos do recorrente, requerendo ao final o desprovimento do recurso.

Nesta instância, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso interposto, mantendo *in totum* a sentença objurgada (ID 5227972).

É o relatório.

**2.2 PROCESSO PJE N° 0600599-33.2020.6.11.0046 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**RECORRENTE(S):** ELSON PEREIRA DO NASCIMENTO, SOLIDARIEDADE

**Advogado(s):** FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

**2.3 PROCESSO PJE N° 0600106-56.2020.6.11.0046 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**RECORRENTE(S):** FERNANDA CONCEICAO COSTA; COMISSAO PROVISORIA PARTIDO PROGRESSISTA

**Advogado(s):** RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT17905/O, FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

## 2.4 PROCESSO PJE N° 0600228-50.2020.6.11.0020 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - DRAP Partido/Coligação - CARGO PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 - 20ª ZONA ELEITORAL - VÁRZEA GRANDE/MT

**RECORRENTE(S):** PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL; PODEMOS - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

**Advogado(s):** MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839

**ASSISTENTE(S):** COLIGAÇÃO VÁRZEA GRANDE PODE MAIS (20-PSC/18-REDE/43-PV/40-PSB/17-PSL/90-PROS/51-PATRIOTA/28-PRTB/12-PDT/70-AVANTE/19-PODE/27-DC/ 77-SOLIDARIEDADE)

**Advogado(s):** MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - MT0015436, MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - MT0009839, GRAZIELY RODRIGUES DOS SANTOS - MT0022546, ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA - MT0027451

**ASSISTENTE(S):** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL; DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC/VG; COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE VARZEA GRANDE; PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA–PDT; PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL-VARZEA GRANDE; COMISSAO PROVISORIA PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO VARZEA GRANDE; PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO–PSB; PARTIDO SOCIAL CRISTAO-VARZEA GRANDE; PARTIDO SOCIAL LIBERAL–PSL; PARTIDO VERDE–PV; COMISSAO PROVISORIA DE PARTIDO POLITICO REDE SUSTENTABILIDADE DE VARZEA GRANDE; COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE-77 DE VARZEA GRANDE

**PARECER:** pelo desprovemento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 5405622) interposto pelo Partido PODEMOS (antigo PTN) de Várzea Grande/MT contra sentença da 20ª ZE (ID 5404972) que **deferiu o registro** deste **DRAP da Coligação Majoritária “Várzea Grande Pode Mais”** (candidato a prefeito Flávio Alberto de Vargas; candidato a vice-prefeito Zilmar Dias da Silva),  **todavia determinou a exclusão do partido** Recorrente da referida Coligação, que desta forma ficou constituída pelos seguintes partidos, apenas: PSC, REDE, PV, PSB, PSL, PROS, PATRIOTA, PRTB, PDT, AVANTE, DC e SOLIDARIEDADE.

A questão enfrentada e decidida na sentença foi a **dissidência (art. 30 da Res. TSE nº 23.609/2019)** verificada quanto ao partido PODEMOS (Recorrente), uma vez que a agremiação constou, ao mesmo tempo, tanto neste DRAP da Coligação Majoritária “Várzea Grande Pode Mais” como também no

DRAP da Coligação Majoritária “Amor Por Várzea Grande” (candidato a prefeito Kalil Baracat; candidato a vice-prefeito José Hazama).

**Em síntese**, o MM. Juiz da 20ª ZE entendeu como válida e eficaz a Convenção realizada pelo PODEMOS municipal de Várzea Grande em 16/09/2020, último dia para a realização de convenções partidárias, conforme o art. 1º, §1º, inciso II da Emenda Constitucional nº 107/2020. Nesta Convenção do dia 16, o partido deliberou pelo apoio aos candidatos Kalil Baracat e José Hazama, da Coligação “Amor Por Várzea Grande”. E, por isso, o D.D. Magistrado desconsiderou a “convenção” realizada no dia 17/09/2020, já fora do prazo da emenda constitucional supracitada.

**O Recorrente sustenta** que a Convenção do dia 16/09/2020 foi realizada sem qualquer convocação prévia; que a Comissão Executiva Estadual havia proibido a Comissão Executiva Municipal de firmar coligações na eleição de Várzea Grande/MT; que cabia à Comissão Executiva Estadual celebrar acordo com outros partidos; que, posteriormente, em razão da Convenção do dia 16, o órgão estadual dissolveu a Comissão Executiva Municipal; que a “convenção” do dia 17 decidiu pela entrada do partido na Coligação “Várzea Grande Pode Mais”, objeto do presente DRAP, inclusive com a anuência do Presidente da Estadual, o Deputado Federal José Medeiros; que a Convenção do dia 16, a qual deve ser desconsiderada, caracterizou um ato atabalhado da então presidente da Comissão Executiva Municipal, a Sra. Clean Miranda; que ela não tinha poderes para convocar e realizar convenção.

Pede o Recorrente o provimento do apelo para que o PODEMOS seja incluído na Coligação “Várzea Grande Pode Mais”, deste DRAP em análise.

O Ministério Público Eleitoral junto à 20ª ZE apresentou manifestação pelo desprovimento do recurso (ID 5405972).

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 5511022) opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2.5 PROCESSO PJE N° 0600334-06.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT

**RECORRENTE(S):** SILVIO LOPES DE MORAES, PSL-PARTIDO SOCIAL LIBERAL - SINOP - MT

**Advogado(s):** RAFAEL RAZZINI FANCK - MT0026389, BRUNO MOTTA CARVALHO E OLIVEIRA - MT24073/O

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** (ID 5553572) interposto pelo candidato a vereador em Sinop SILVIO LOPES DE MORAES contra sentença da 22ª ZE (ID 5553022) que julgou procedente a **Impugnação** proposta pelo MPE e, assim, indeferiu o **registro de candidatura** do Recorrente, **eleições 2020**.

**A decisão** entendeu que o candidato incide na inelegibilidade do art. 1º, inciso II, alínea "I" da LC 64/90, pois não se desincompatibilizou a tempo (3 meses - 15 de agosto) do seu cargo efetivo de servidor da Universidade Federal de Mato Grosso. Além disso, o MM. Juiz Eleitoral decidiu que a fotografia apresentada não atende os requisitos legais e não houve substituição a tempo.

**O Recorrente**, quanto à fotografia, apresenta uma nova para inserção em urna (ID 5553722).

Já no que se refere à **inelegibilidade**, o Recorrente sustenta que ainda que o seu atestado médico tenha se encerrado em 18/08/2020, ele efetivamente esteve afastado do serviço até 30/09/2020 (data quando conseguiu a desincompatibilização formal e escrita), pois a UFMT suspendeu as atividades presenciais neste ano de 2020, devido à pandemia; que o Recorrente é técnico de laboratório, não podendo exercer qualquer atividade à distância; que devido à suspensão dos serviços presenciais na Universidade, não conseguiu outro documento que possibilitasse provar o seu afastamento de 19 de agosto a 29 de setembro; que o afastamento ocorreu de fato.

O Recorrente pede a reforma da sentença para que seu requerimento de registro de candidatura seja deferido.

**Contrarrazões** do MPE junto à 22ª ZE no ID 5553972.

A Douta **PRE** opina pelo desprovimento do recurso (ID 5591272).

É o relatório.

2.6 PROCESSO PJE N° 0600252-18.2020.6.11.0040 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT

**RECORRENTE(S):** JORGE GOMES MOREIRA

Advogado(s): JACINTO CACERES - MT25063/O, LEONARDO BENEVIDES ALVES - MT0021424

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** [id. 5390022] interposto por JORGE GOMES MOREIRA, pretendente à **candidatura** ao cargo de vereador pelo PODEMOS no município de Primavera do Leste/MT, objetivando a reforma da sentença que **indeferiu seu registro por ausência de quitação eleitoral**.

A **decisão** impugnada [id 5389772] destacou que o recorrente não apresentou à Justiça Eleitoral suas contas de campanha das Eleições 2016, tornando-lhe inviável a obtenção de quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento de seu registro de candidatura, nos termos do art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

O **Recorrente** alega que o impedimento em obter a quitação eleitoral não se dá automaticamente com a não apresentação de contas; que a lei e as normas do TSE exigem uma decisão judicial (sentença) de contas não prestadas; que jamais foi intimado pela Justiça Eleitoral para fazê-lo; que não existiu processo de prestação de contas da sua campanha 2016, seja protocolado, seja autuado de ofício pelo Juízo da 40ª ZE.

Em parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo desprovimento do recurso [id. 5511072].

É o relatório.

## 2.7 PROCESSO PJE N° 0600429-39.2020.6.11.0021 – CLASSE RE

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE:** COLIGAÇÃO LUCAS NO RUMO CERTO

**Advogado(s):** FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT0013465, GUILHERME ANTONIO ABBOUD PONTES - PR0061923

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

**Advogado(s):** RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169A, DEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068

**PARECER:** pelo PROVIMENTO do recurso, com determinação de retirada do material irregular e aplicação de multa, em seu patamar mínimo.

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

**1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias  
**2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior  
**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza  
**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques  
**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** interposto pela Coligação “Lucas no Rumo Certo”, questionando a sentença *a quo* (Id 5380972) que julgou improcedente **representação eleitoral por propaganda irregular** manejada em desfavor da Coligação “Gente que Faz”.

A **representação** tramitou perante a 21.ª Zona Eleitoral, município de Lucas do Rio Verde, e fora intentada em razão de colocação de aparatos publicitários, com efeito visual assemelhado à *outdoor*, em proporção que supera o limite de 4 metros quadrados, nas paredes internas e na fachada da sede do comitê central de campanha da Coligação recorrida.

Pela circunstância do artefato publicitário estar afixado na parte interna do Comitê, a sentença vergastada entendeu que a publicidade não possui significativo impacto visual, portanto, não amoldou a situação ao art. 39, § 8.º da Lei n.º 9.504/97, julgando improcedente a representação.

Em **razões recursais** (Id 5120022), o recorrente aduz que a irregularidade é notória, pois é facilmente perceptível pelas fotos anexadas à exordial o tamanho da propaganda colocada no comitê, totalmente contrária ao disposto no artigo 14, § 1º da Res. 23.610/19 do TSE.

Menciona que a referida publicidade contém o nome e o número dos candidatos, assim como outras informações promovendo propaganda eleitoral dos candidatos à eleição majoritária no município. Além de exceder o tamanho permitido pela legislação eleitoral (4 m2), a propaganda possui ampla visualização ao público externo, uma vez que não há muro nem grade de proteção no período de funcionamento do comitê central de campanha, ou seja, na maior parte do dia.

Afirma que o efeito do artefato questionado na representação se equipara à *outdoor*, haja vista que o mesmo chama a atenção e tem alcance visual sobre todos os que por ali passam, até porque as três portas do comitê ficam o dia todo “escancaradas” para dar mais visibilidade à propaganda.

Pleiteia, assim, seja reformada a sentença de primeiro grau para o fim de julgar procedente a representação eleitoral, determinando-se a retirada da propaganda irregular e condenando-se os recorridos ao pagamento de multa eleitoral.

Intimado para apresentar contrarrazões (Id 5381272) o recorrido deixou transcorrer o prazo *in albis* (Id 5381622).

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer (Id 5436422) opinando pelo provimento do recurso, pois da análise das imagens que acompanharam a inicial é patente que a propaganda eleitoral foi levada a cabo por meio da utilização de impacto visual de *outdoor*, configurando a propaganda irregular.

É o relatório.

**2.8 PROCESSO PJE N° 0600664-28.2020.6.11.0046 – CLASSE RE**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – TELEVISÃO – DIREITO DE RESPOSTA – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE:** JOSE CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO, COLIGAÇÃO RONDONÓPOLIS NOS TRILHOS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (PP/ PTB/ REDE/ PSD/ PC do B /SOLIDARIEDADE/ PV)

Advogado(s): PATRICIA NAVES MAFRA - MT0021447, LENINE POVOAS DE ABREU - MT0017120

**RECORRIDO(S):** LUIZ FERNANDO HOMEM DE CARVALHO, MARCHIANE TENORIO FRITZEN

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458

**RECORRIDO(S):** COLIGAÇÃO CHEGOU A HORA DE MUDAR 40-PSB / 19-PODE / 45-PSDB / 17-OS

Advogado(s): GILMAR MOURA DE SOUZA - MT0005681, ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - MT5183/O, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT0011464, WELITON WAGNER GARCIA - MT0012458, LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT 21424

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 5470322) interposto por José Carlos Junqueira de Araújo e Coligação “Rondonópolis nos Trilhos do Desenvolvimento Econômico e Social”, em face de sentença proferida pelo juízo da 46.ª Zona Eleitoral que julgou improcedente **representação eleitoral**, com **pedido de direito de resposta**, ajuizada pelo recorrente em desfavor de Luiz Fernando Homem de Carvalho, Machiane Tenorio Fritzen e Coligação “Chegou a Hora de Mudar”.

**Aduz o recorrente**, que é o atual prefeito de Rondonópolis e candidato à reeleição, que o programa eleitoral apresentado pelos recorridos divulgou informação sabidamente inverídica e o caluniou, de afirmações feitas no vídeo ID 5468722, veiculado no horário de propaganda eleitoral dos representados, alusão ao desvio de verbas na saúde e ausência de leitos de UTI no município de Rondonópolis.

Afirma que o programa eleitoral insinua, de forma indireta, que José Carlos do Pátio desvia recursos da saúde pública, imputando ao recorrente a prática do crime previsto no art. 321 do Código Penal e, ainda, propaga fato sabidamente inverídico, vez que o município de Rondonópolis mantém 15 leitos de UTI para atender pacientes com COVID-19.

Sustenta que a propaganda sugere, ainda, que o recorrente desvia dinheiro da saúde e que José Carlos do Pátio sequer é investigado pelo Tribunal de Justiça pela prática de tais crimes.

Para tanto, pleiteia o provimento do recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente os pedidos formulados na representação.

**Em contrarrazões** (ID 5470622) os recorridos sustentam que as críticas se basearam em fatos já trazidos aos autos por ocasião da apresentação da defesa, oportunidade em que foram apresentados diversos boletins de saúde emitidos pela Prefeitura de Rondonópolis, nos quais constam a indisponibilidade de leitos para tratamento de COVID, vez que desde 01/09/2020 a taxa de ocupação da UTI tem se mantido acima de 100% no município.

Destacam que a crítica não se baseia no fato de não haver sido adquiridos leitos, mas sim por não haver leitos suficientes.

Sustentam que as críticas à gestão atual, em que pese duras e severas, não guardam cunho calunioso, injurioso ou difamador, tendo sido dirigidas à Administração.

Relacionam ações judiciais, procedimentos investigatórios do Ministério Público Eleitoral e notícias que vinculam o recorrente à apuração de aplicação de recursos de fundo da saúde e de combate à pandemia, a fim de demonstrar que as afirmações, ainda que feitas à Administração, não são manifestamente inverídicas. Expressam, em verdade, crítica inerente à liberdade de expressão, que não pode ser suprimida dos embates políticos, razão pela qual pugnam pela manutenção da sentença.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 5577072), destacando que a crítica dirigida à Administração e à atuação do candidato como homem público além de legal é salutar para a vida democrática.

É o relatório.

**2.9 PROCESSO PJE N° 0600580-27.2020.6.11.0046 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 46ª ZONA ELEITORAL – RONDONÓPOLIS/MT

**RECORRENTE(S):** EDILEUZA FERREIRA DUARTE, SOLIDARIEDADE

**Advogado(s):** FRANCIELLE FERREIRA BECKER - MT0027013, FERNANDO FERREIRA DA SILVA BECKER - MT17905/O, RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA - MT0014885, FERNANDO SANTOS QUEIROZ OLIVEIRA - MT0027159

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA**

**1° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3° Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6° Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** [ID. 5528272] interposto por EDILEUSA FERREIRA DUARTE, pretendente ao **cargo de vereadora** pelo Solidariedade–SD no município de Rondonópolis/MT, objetivando a reforma da sentença que **indeferiu seu registro por ausência de filiação partidária**.

Nas suas **razões a Recorrente** discorre sobre os procedimentos atinentes à filiação partidária, afirmando que se encontra filiada ao Solidariedade desde o dia **03/04/2020** [conforme ID. 5527422 - ficha de filiação partidária] e que não é inscrita em outra agremiação.

Aduz, também, que o Solidariedade agiu com desídia ao não encaminhar seu nome na lista enviada à Justiça Eleitoral e que, por isso, não pode ficar fora do pleito eleitoral que se avizinha, por falha de terceiros, notadamente quando demonstrou por outros meios que possui filiação partidária comprovada.

Requer o reconhecimento de sua filiação partidária ao Solidariedade e o deferimento de seu registro de candidatura.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo desprovimento do recurso [ID. 5628222].

É o relatório.

2.10 PROCESSO PJE Nº 0600272-91.2020.6.11.0045 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO VEREADOR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 45ª ZONA ELEITORAL – PEDRA PRETA/MT

**RECORRENTE(S):** GIRLENE CORDEIRO ARAUJO, PARTIDO LIBERAL ALTO GARCAS MT

**Advogado(s):** MOISES BARBOSA DE QUEIROZ - MT0011759

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** [ID 5682772] interposto por GIRLENE CORDEIRO ARAÚJO, **candidata** a vereadora pelo Partido Liberal (PL) de Alto Garças/MT, objetivando a reforma da sentença [ID 5682472] que **indeferiu seu registro por ausência de filiação partidária**.

A **Recorrente** alega que se filiou ao PL em fevereiro deste ano; que o indeferimento do seu registro se deu por desídia do partido; que não se pode inibir o exercício da cidadania e ferir o Estado Democrático de Direito; que a Lei dos Partidos Políticos, no §2º do art. 19, protege o cidadão quando ocorrer inércia do partido.

A Recorrente apresenta com o apelo a ficha de filiação partidária; extrato interno do Sistema Filia da Justiça Eleitoral; e declaração do presidente do PL municipal de Alto Garças/MT.

Requer o reconhecimento de sua filiação partidária ao Partido Liberal e o deferimento de seu registro de candidatura a vereadora.

A Doutra **Procuradoria Regional Eleitoral** pugna pelo desprovimento do recurso [ID 5793072].

É o relatório.

2.11 PROCESSO PJE N° 0600438-10.2020.6.11.0018 – CLASSE RE

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTE/AMPLIFICADOR DE SOM – 18ª ZONA ELEITORAL – MIRASSOL D'OESTE/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE:** PAULO REMEDIO

**Advogado(s):** HAMILTON LOBO MENDES FILHO - MT0010791, FERNANDO COSMO DE OLIVEIRA ANTONIASSI - MT0028136

**RECORRIDO(S):** ADMINISTRANDO PARA O POVO PP/MDB/PSD, GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, IVANI GOMES DA SILVA

**Advogado(s):** SUELLEN MENEZES BARRANCO - MT0015667

**PARECER:** pelo não provimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

**1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por Paulo Remédio, candidato ao cargo de prefeito de Glória D'Oeste/MT, questionando a sentença *a quo* (ID 5554922) que julgou improcedente **representação eleitoral por propaganda irregular** manejada em desfavor da Coligação Administrando para o povo, Gheysa Maria Bonfim Borgato e Ivani Gomes da Silva.

A representação tramitou perante a 18.ª Zona Eleitoral e fora intentada suscitando a veiculação de propaganda eleitoral irregular pelos representados, por meio de dois carros de som que estariam circulando pela cidade com propaganda de Gheysa e Ivani, candidatas a prefeita e vice, respectivamente, contrariando o disposto no art. 15, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que prevê que carro de som somente é permitido em carreatas, caminhada, passeata, reuniões ou comícios.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que a irregularidade é notória, pois é facilmente perceptível pelos vídeos acostados na inicial que se trata de propaganda dos recorridos. Destacam que, diferentemente do que sustenta o Ministério Público Eleitoral e a sentença recorrida, é possível concluir, com base no suporte fático, que os recorridos tinham conhecimento da propaganda.

Em **contrarrazões** (ID 5555272) os recorridos sustentam o acerto da decisão e destacam que não restou comprovado nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer (ID 5628622) opinando pela manutenção da decisão por não restar comprovada a autoria ou o prévio conhecimento dos beneficiários.

É o relatório.

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 2ª ZONA ELEITORAL – GUIRATINGA/MT

**RECORRENTE(S):** CICERO DA SILVA SANTOS, PARTIDO SOCIAL LIBERAL

**Advogado(s):** THALLES FELIPE VIEIRA LOPES MARTINS - MT24816/O

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 5484772) interposto por CÍCERO DA SILVA SANTOS, em face de sentença (Id 5484422) proferida pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, que **indeferiu** o **pedido de registro de candidatura** do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Guiratinga nas Eleições 2020.

A **decisão** recorrida acatou impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu requerimento de registro de candidatura do recorrente em razão de ausência de condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3.º, inciso V da Constituição Federal, que é a filiação partidária.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que se filiou ao Partido Social Liberal, dentro do prazo exigido pela lei para concorrer às eleições, em 03/03/2020, conforme pode ser conferido pelo relatório extraído do sistema FILIA – módulo interno (Id 5484072). No entanto, por desídia ou erro do partido não foi realizado o registro da filiação no módulo oficial do sistema FILIA da Justiça Eleitoral.

Sustenta que a filiação partidária poderá ser comprovada por outros meios de prova, conforme Súmula 20 do TSE, de modo que o relatório interno do Sistema FILIA é documento hábil a comprovar a filiação partidária do pretense candidato.

Assim, pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o pedido de candidatura do recorrente para disputar às eleições no município de Guiratinga/MT.

Em **contrarrazões** (Id 5485222) o Ministério Público *a quo* reitera os argumentos da impugnação apresentada e requer que seja julgado improcedente o presente recurso eleitoral, mantendo a sentença recorrida nos seus exatos termos.

No mesmo sentido, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer (Id 5784522) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.13 PROCESSO PJE Nº 0600237-54.2020.6.11.0006 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO – CARGO VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 6ª ZONA ELEITORAL – CÁCERES/MT

**RECORRENTE(S):** CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

**Advogado(s):** MAURO LEMES DA SILVA JUNIOR - MT0014374A, ROBERTO PEIXOTO CORDEIRO - MT0016492

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovemento do recurso

**RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI**

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (Id 5505722) interposto por CLAUDINEI FRANCISCO DA SILVA, em face de sentença (Id 5505472) proferida pelo juízo da 6.ª Zona Eleitoral, que **indeferiu** o **pedido de registro de candidatura** do recorrente para concorrer ao cargo de vereador do município de Cáceres nas Eleições 2020.

A **decisão** recorrida indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente em razão de ausência de condição de elegibilidade exigida pelo art. 14, § 3.º, inciso II da Constituição Federal, que é a plenitude dos direitos políticos, haja vista a existência de condenação criminal, transitada em julgado, em desfavor do pretense candidato.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que foi processado criminalmente pelo crime de ameaça – Processo n. 3775-95.2018.811.0006, havendo sentença penal condenatória transitada em julgado no dia 11.11.2019, a qual cominou a pena de 1 mês e 5 dias de detenção.

Sustenta que o crime de ameaça não está dentre os crimes que geram inelegibilidade, nos termos do art. 1.º, inciso I, e, da LC n.º 64/90, até porque é de menor potencial ofensivo, atraindo a incidência do art. 1.º, inciso VII, § 4.º, do mesmo diploma legal.

Além disso, sustenta que o cumprimento da pena não se deu em razão de desídia do próprio Poder Judiciário, que deixou de intimá-lo pessoalmente do trânsito em julgado da condenação, bem como não realizou audiência admonitória para inaugurar a execução penal, não podendo agora o jurisdicionado suportar os prejuízos por uma falha que não deu causa.

Em **contrarrazões** (Id 5505972) o Ministério Público *a quo* requer o desprovemento de recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

No mesmo sentido, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer (Id 5649522) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2.14 PROCESSO PJE Nº 0600058-38.2020.6.11.0001 – CLASSE RE

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE(S):** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**RECORRIDO:** GILSON VASCONCELOS TIBALDI DE AMORIM SILVA

**Advogado(s):** GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - MT0010042

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

**1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (Id 5120022) interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau em face da sentença (Id 5119822) que julgou improcedente **representação eleitoral por propaganda extemporânea** manejada em desfavor de Gilson Vasconcelos Tibaldi de Amorim Silva, pré-candidato a vereador no município de Cuiabá, nas Eleições 2020.

A **representação** tramitou perante a 1.ª Zona Eleitoral, município de Cuiabá, e fora intentada em razão de postagens em rede social *Instagram* do representado, contendo fotografia típica de panfletos eleitorais, com legendas ao lado da foto, com seu nome e indicação de ser pré-candidato a vereador e as expressões “rumo à vitória” e “juntos por uma Cuiabá melhor”, numa evidente alusão ao pleito eleitoral próximo.

Por entender que não houve pedido explícito de votos, a sentença vergastada amoldou a situação fática ao art. 36-A, da Lei de Eleições, que delinea o que não configura propaganda eleitoral antecipada, e julgou improcedente a representação.

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que as postagens, pelo contexto em que foram divulgadas, caracterizam pedido de voto explícito, em total afronta à legislação eleitoral, uma vez que de livre e espontânea vontade o recorrido burlou a legislação ao efetuar essas publicações de forma extemporânea.

Afirma que as publicações têm o poder de influir diretamente na vontade dos eleitores, fixando sua imagem e nome, em situação apta a provocar um desequilíbrio no processo eleitoral em relação aos demais que oportunamente pretendem se candidatar.

Consigna que embora não tenha sido usada a expressão literal "voto", o contexto da propaganda caracteriza-se, semântica ou simbolicamente, como expresso pedido de votos, podendo tal prática se caracterizar quando utilizadas expressões que a doutrina e jurisprudência chamam de palavras mágicas (*magic words*), tais como eleja, apoie, marque sua cédula, fulano para o congresso, vote contra, derrote, rejeite.

Em **contrarrazões** (Id 5120222) o recorrido aduz que o que houve foi a simples apresentação do recorrido para seu grupo de seguidores do aplicativo *Instagram* informando que pretende disputar o pleito eleitoral como vereador por Cuiabá. Que foram módicas 06 (seis) postagens que nada tem de ilegal, foram postadas de forma esporádica e não foram patrocinadas, ou seja, impulsionadas, tendo o exato alcance apenas dos seguidores da rede social do recorrido.

Menciona que as postagens são inofensivas sob o prisma do equilíbrio do pleito, não tendo o condão de ameaçar a igualdade de condições entre os candidatos, portanto, estão autorizadas pela legislação eleitoral, no art. 36-A, da Lei n.º 9.504/97, sobretudo, porque não pedido explícito de votos.

A **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer (Id 5144672) opinando pelo desprovisionamento do recurso, pois sob o contexto analisado - postagens no *Instagram*, sem maior dispêndio do pré-candidato - denota a utilização de instrumento amplamente acessível aos interessados em concorrer aos pleitos eleitorais, não afrontando a legislação eleitoral.

É o relatório.

**2.15 PROCESSO PJE Nº 0600300-74.2020.6.11.0040 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - EXCLUSÃO – ELEIÇÕES 2020 – 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT

**RECORRENTE(S):** RENAN CESAR MARCOLINO NUNES

**Advogado(s):** RODOLFO SORIANO WOLFF - MT0011900, ANDRE WILLIAM CHORMIAK - MT14861/O

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** – Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giralde

**RELATÓRIO**

## 2.16 PROCESSO PJE Nº 0601528-78.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

**REQUERENTE(S):** WANDERSON NUNES DE SIQUEIRA

**Advogado(s):** TENARESSA APARECEIDA ARAUJO DELLA LIBERA - MT0007031, AMAYARA CRISTINA CINTRA ROSA - MT24217/O, MORGANA KAMILA FREIRES DA SILVA - MT24230/O

**PARECER:** pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional a importância de R\$25.314,50, pagos com recursos do Fundo Partidário, consoante itens 3 e 9 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº64/1990.

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** – Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

### RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas do candidato** ao cargo de Deputado Federal WANDERSON NUNES DE SIQUEIRA pelo PV/MT, referente às **Eleições Gerais de 2018**.

Após o relatório preliminar para expedição de diligências (ID n. 2005272), o candidato fora devidamente intimado (ID n. 2023222) para se manifestar acerca das inúmeras irregularidades aferidas, porém permaneceu inerte (ID n. 2082972).

Sobreveio então o **primeiro parecer técnico conclusivo**, ocasião em que a unidade técnica deste egrégio Tribunal opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades.

Ato contínuo, o douto procurador em parecer de ID n. 3645222 pugnou por nova análise técnica em razão de documentação previamente ignorada, obtida mediante circularização, pugnando pela emissão de novo parecer, o que fora devidamente deferido por este juízo (ID n. 3655472).

Dada a emissão do **segundo parecer técnico conclusivo**, a unidade técnica opinou novamente pela desaprovação das contas em decorrência das seguintes irregularidades:

**Item 1)** Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.

**Item 2)** Prestação de contas final entregue fora do prazo.

**Item 3b)** Ausência de comprovação de despesas contraídas com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 24.909,50 (vinte e quatro mil, novecentos e nove reais e cinquenta centavos).

**Item 3c)** Dívida de campanha referente ao pagamento de despesa com pessoal no valor de R\$ 702,90 (setecentos e dois reais e noventa centavos).

**Item 5)** Omissão de receita estimável no valor de R\$ 6.330,00 (seis mil, trezentos e trinta reais)

**Item 6)** Dívida de campanha (diferença de valores da NF e do valor pago) no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

**Item 7)** Omissão de despesas no valor de R\$ 8.154,57 (oito mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

**Item 8)** Divergência na movimentação financeira - Débitos nos extratos eletrônicos não registrados na prestação de contas c/c Outros Recursos, excluindo-se as tarifas bancárias no valor de R\$ 6.840,02 (seis mil, oitocentos e quarenta reais e dois décimos de centavos).

**Item 9)** Divergência na movimentação financeira - Débitos nos extratos eletrônicos não registrados na prestação de contas pagos com Fundo Partidário no valor de R\$ 405,00 (quatrocentos e cinco reais).

**Item 10)** Dívida de campanha (registrado pagamento com Outros Recursos, mas ausentes do extrato bancário) no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

**Item 10a)** Pagamento divergente realizado com Outros Recursos (extrato bancário x registro na prestação de contas no valor de R\$ 687,15 (seiscentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

**Item 11)** Dívida de campanha no valor de R\$ 49.300,00 (quarenta e nove mil e trezentos reais).

**Item 12)** Realização de despesas após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018 no valor de R\$ 739,20 (setecentos e trinta e nove reais e vinte centavos).

Por fim, ponderou pelo recolhimento do montante de R\$ 25.315,50 (vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, já que foram despesas solvidas mediante Fundo Partidário (ID n. 4357422).

Em nova manifestação (ID n. 4357372), **o douto procurador** opinou pela desaprovação das contas auditadas em razão da gravidade das irregularidades e recolhimento do valor de R\$ 25.314,50 (vinte e cinco mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta centavos – Itens 3 e 9) nos termos do art. 82, §1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

**2.17 PROCESSO PJE Nº 0600138-39.2020.6.11.0021 – CLASSE RE**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - INTERNET – 21ª ZONA ELEITORAL – LUCAS DO RIO VERDE/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO GENTE QUE FAZ

**Advogado(s):** EDMAR JOAQUIM RODRIGUES JUNIOR - MT0007044, ARTUR DE SOUZA MALHEIROS POREM - MT0026693, ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - MT0016068, FABIANI PEREIRA DE SOUZA DALL ALBA - MT0021223, DERLISE MARCHIORI - MT0020014, VALDIR MIQUELIN - MT0004613, RODRIGO TERRA CYRINEU - MT0016169

**RECORRIDO:** FLORI LUIZ BINOTTI

**Advogado(s):** KLEBER TRASSI DE BRITO - MT0020958, GUILHERME ANTONIO ABOUD PONTES - PR0061923, FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT0013465

**PARECER:** pelo PROVIMENTO do recurso, com a consequente aplicação, ao recorrido, da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei de Eleições, em seu patamar mínimo.

**RELATOR:** DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**RELATÓRIO**

**2.18 PROCESSO PJE N° 0000563-84.2016.6.11.0012 – CLASSE RE**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - TRANSFERÊNCIAS IRREGULARES DE DOMICÍLIO ELEITORAL - DOM AQUINO/MT - 12ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

**RECORRENTE(S):** ANALOURDES COUTINHO BEZERRA, OSVALDIR MARTINS DA COSTA

Advogado(s): RAFAEL RODRIGUES SOARES - MT0015559

**RECORRIDO(S):** JOSAIR JEREMIAS LOPES, VALDÉCIO LUIZ DA COSTA

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB: 8.548/MT

**RECORRIDO(S):** ISABEL ROSA DA SILVA COSTA

Advogado(s): RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB: 11.972/MT IVAN SCHNEIDER - OAB: 15.345/MT SEONIR ANTÔNIO JORGE - OAB: 38.641/GO LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ - OAB: 20.901/MT JÉSSIKA CHRISTYE SAN MARTÍN MACIEL - OAB: 21.562./MT

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR**

**Preliminar** (Recorrida: Isabel Rosa da Silva Costa):

não conhecimento de documentos em razão da preclusão consumativa

---

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**Mérito:**

---

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Armando Biancardini Candia

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

**2.19 PROCESSO PJE Nº 0600241-85.2020.6.11.0008– CLASSE RE [Em Mesa]**

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 8ª ZONA ELEITORAL – ALTO ARAGUAIA/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE(S):** ELEICAO 2020 CARLOS ANDRE DE FREITAS VEREADOR

**Advogado(s):** HELIO ANTUNES BRANDAO NETO - OAB/MT0009490

**RECORRIDO:** DIRETORIO MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA-MT - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB

**Advogado(s):** ARTHUR REZENDE WALDSCHMIDT - OAB/MT0012624

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso.

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**RELATÓRIO**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 5ª ZONA ELEITORAL – NOVA MUTUM/MT

**RECORRENTE(S):** MARCOS TIAGO DA SILVA

Advogado(s): DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA - OAB/MT0016604

**RECORRENTE:** PROGRESSISTAS - NOVA MUTUM - MT - MUNICIPAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por MARCOS TIAGO DA SILVA em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral de Nova Mutum/MT (ID 5195672), que INDEFERIU o pedido de **registro de candidatura** da recorrente ao cargo de vereador pelo município de Nova Mutum/MT, nas **eleições de 2020**.

O douto magistrado **indeferiu o pedido** em razão da presença de **causa de inelegibilidade** prevista na Lei Complementar 64/90, art. 1º, inciso I, alínea “o”, em razão do candidato ter sido demitido de seu cargo na administração pública em 03 de abril de 2014.

“Neste contexto, deve ser acolhida a impugnação reconhecendo a causa de inelegibilidade disposta no art. art. 1º, I, “o”, da Lei Complementar nº 64/90, conforme comprovado pela Portaria de Id. 10907822 e informações prestadas pelo Município de Nova Mutum/MT em Id. 10907818.”

Em suas **razões recursais** de ID. 5195972, sustenta o recorrente que “É bem verdade que houve um PAD que terminou no afastamento do ora candidato de seu cargo público ainda no ano de 2013, TODAVIA, o que não foi dito e VALE RESSALTAR é que o Procedimento Administrativo não trouxe em suas razões qualquer informação ao ex-servidor de que este estaria inelegível pelo período de 08 (oito) anos.” (ID 5196022, fls. 04)

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de ID 5294622, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

**2.21 PROCESSO PJE Nº 0600194-15.2020.6.11.0040 – CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 40ª ZONA ELEITORAL – PRIMAVERA DO LESTE/MT

**RECORRENTE(S):** JOSAFÁ MARTINS BARBOZA, PP - PARTIDO PROGRESSISTA

**Advogado(s):** ADRIELLI CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/MT0025913

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 2ª ZONA ELEITORAL – GUIRATINGA/MT

**RECORRENTE(S):** MARCIEL DOS SANTOS LIMA

Advogado(s): DANIEL AUGUSTO RONDON NARITA - OAB/MT0027445

**RECORRENTE:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por MARCIEL DOS SANTOS LIMA contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Zona Eleitoral - Guiratinga/MT que indeferiu o seu **pedido de candidatura** para concorrer ao cargo de vereador nas **eleições municipais de 2020**.

Nas **razões recursais**, o recorrente alega *“que em razão de desídia da agremiação partidária, sua filiação partidária não veio a constar nos assentamentos da Justiça Eleitoral para fins de certidão”*.

Aduz que *“solicitou ao Juiz Eleitoral do município, em agosto de 2020, a inclusão de seu nome na relação oficial de filiados (autos 0600043-66.2020.6.11.0002), havendo decisão no sentido de que a prova da filiação fosse apresentada junto aos autos de registro de candidatura”*.

Acrescenta, ainda, que a sentença do juiz merece ser reformada, pois, de acordo com a orientação sumulada pelo TSE que admite a filiação partidária por outros meios de prova, *“é possível aferir com segurança a vinculação do recorrente ao partido político PSDB de Guiratinga, à vista do robusto conjunto probatório carreados aos autos, tais como: a) Ficha de filiação partidária; b) Ata do Diretório Municipal; c) Pedido judicial de inclusão de nome em lista oficial do partido, entre outros”*.

Requer, ao final, que seja conhecido e, no mérito, provido o presente recurso para reformar a sentença do juízo a quo, deferindo o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador nas eleições municipais em curso.

Em **contrarrazões**, o parquet manifestou-se pela improvimento do recurso (ID 5488572).

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** também opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2.23 PROCESSO PJE Nº 0600086-83.2020.6.11.0040 – CLASSE RE [Em Mesa]

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO – CARGO - PREFEITO – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 40ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTONIO DO LESTE/MT

**RECORRENTE(S):** COLIGAÇÃO ALIANÇA QUE FARÁ SANTO ANTONIO DO LESTE CONTINUAR PROGREDINDO

Advogado(s): MARIANNA RAMOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0023546

**RECORRIDO(S):** UNIDOS SOMOS MAIS FORTES 15-MDB/25-DEM; DEM–DEMOCRATAS; COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB

Advogado(s): JOSE LUIS BLASZAK - OAB/MT0010778; JULIO CESAR MOREIRA SILVA JUNIOR - OAB/MT0009709

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR:** DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

**Preliminar (Recorrente):** Ilegitimidade ativa

---

1º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**Mérito:**

---

1º **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º **Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

6º **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

## RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por COLIGAÇÃO ALIANÇA QUE FARÁ SANTO ANTONIO DO LESTE CONTINUAR PROGREDINDO (PSD, PV e PL) visando a reforma de sentença proferida pelo Juiz da 40ª Zona Eleitoral que extinguiu, sem resolução de mérito, sua **Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC)** proposta contra COLIGAÇÃO UNIDOS SOMOS MAIS FORTES (MDB e DEM), ora recorrida, relativamente à eleição para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Santo Antônio do Leste/MT no **pleito de 2020**.

Em suma, **a sentença** atacada **extinguiu, sem resolução de mérito, a impugnação** ao registro de candidatura promovida pela coligação recorrente por ausência de legitimidade ativa, sob o fundamento de que a nulidade da convenção partidária de um dos partidos da coligação recorrida é matéria interna corporis, circunstância que afasta a legitimidade de qualquer candidato, coligação ou partido político alheio àquela convenção.

Inconformada, a recorrente expõe em suas **razões recursais** que possui sim legitimidade ativa para a impugnação, pois, segundo seu entendimento, a suspensão dos direitos políticos do presidente do

MDB-municipal, um dos partidos da coligação, é matéria de ordem pública. **No mérito**, sustenta a nulidade da convenção partidária do MDB-municipal, pois foi ela presidida por pessoa com direitos políticos suspensos por força de ação de improbidade administrativa, Sr. Pedro Luiz Brunetta, e que era não filiado ao partido político. Requer, ao final, a reforma da decisão atacada para o indeferimento do Demonstrativo de Regularidades de Atos Partidários e conseqüentemente dos registros de candidatura a ele vinculados.

Em **contrarrazões**, a coligação recorrida aponta o acerto da sentença atacada ao declarar a ilegitimidade da recorrente na impugnação de registro de candidatura fundamentada em questão interna corporis de um dos partidos que compõe a coligação. No mérito, advoga que houve erro no sistema Filiaweb e que o Sr. Pedro Luiz Brunetta é filiado ao MDB-municipal desde 15/08/2018, conforme ampla documentação juntada aos autos. Afirmo, por fim, que ele não foi intimado pela Justiça Eleitoral sobre os efeitos da suspensão dos direitos políticos, que agiu com boa-fé e que não houve fraude na convenção partidária.

Em juízo de retratação, o juiz de primeiro grau manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Em parecer, a d.ª **Procuradoria-Regional Eleitoral** manifesta pelo não provimento do recurso, dada a ausência de legitimidade ativa da coligação recorrente.

É o relatório.

2.24 PROCESSO PJE Nº 0600132-92.2020.6.11.0001– CLASSE RE [Em Mesa]

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET – 01ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

**RECORRENTE(S):** EMANUEL PINHEIRO; A MUDANÇA MERECE CONTINUAR 35-PMB/36-PTC/77-SOLIDARIEDADE/43-PV/10-REPUBLICANOS/22-PL/45-PSDB/15-MDB/14-PTB/11-PP/65-PC do B

Advogado(s): JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT0004636

**RECORRIDO(S):** ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER; CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA/20-PSC/19-PODE

Advogado(s): GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042; ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT0015026

**PARECER:** pelo desprovemento do recurso, adequando-se tão somente a capitulação da multa aplicada para o artigo 36, §3º, da Lei Eleitoral.

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**Impedimento:** Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por Abílio Jaques Brunini Moumer, candidato a prefeito de Cuiabá-MT, pela Coligação, em face da **sentença** (ID 14853480), proferida pelo juízo da 1ª. Zona Eleitoral, que **julgou procedente** os pedidos formulados na **Representação** promovida pelo Sr. Emanuel Pinheiro e sua coligação “A mudança merece continuar” contra o recorrente, sua coligação e o facebook serviços online do Brasil Ltda.

**A decisão** objurgada, com fundamento no art. 57-D, par. 2º. e 3º. da Lei n. 9.504/97, confirmou a decisão liminar proferida em 4.10.2020 e determinou que o recorrido se abstivesse de divulgar mensagens com conteúdo descrito nestes autos, e, **no mérito, condenou** o recorrido, candidato a Prefeito de Cuiabá, ao **pagamento de multa**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a constatação de **propaganda eleitoral negativa**, consubstanciada na divulgação, em sua página pessoal do Facebook, de uma videomontagem de uma suposta delação do ex-deputado estadual José Geraldo Riva (id. 5146872).

**Aduz o recorrente**, em sua peça recursal, que a sentença está em desconformidade com a legislação e com a jurisprudência, e que não houve conotação agressiva, degradante, ridicularizante ou de caráter ofensivo à honra do Recorrido, e sim, apenas, caráter informativo. Pugna, ao final, pela reforma integral da sentença (id. 5147122).

**Contrarrazões** do recorrido no id. 5147472.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opina pelo desprovemento do apelo, adequando-se tão somente a capitulação da multa aplicada (id. 5222672).

É o relatório.

**2.25 PROCESSO PJE Nº 0600372-97.2020.6.11.0028– CLASSE RE [Em Mesa]**

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CANDIDATO – CARGO - VEREADOR – ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 – 28ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO XINGU/MT

**RECORRENTE(S):** JOSE ANTONIO RAMOS; PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**Advogado(s):** SANDRO JOSE LUZ COSTA - OAB/MT0008954

**RECORRIDO(S):** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**PARECER:** pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS**

**1º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**2º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**3º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

**RELATÓRIO**